

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 02 de 18
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 1730/2018

Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o art. 2º desta Lei, poderá relatá-los à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterà:

APROVADO
PLENÁRIO
Em 04 de 09 de 2018
Funcionário



a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores internet da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º Recebida à denúncia, competirá à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos:

a) promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

b) transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, para cumprir o disposto nesta Lei, poderá firmar convênios com Municípios.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II - multa de até 100 (cem) UFR/PB;

III - multa de até 200 (duzentas) UFR/PB, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros. Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política, sendo que, ambas têm sido comuns através da história. A maioria dos grupos religiosos já passou por tal situação numa época ou noutra. Floresce devido à ausência de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso.

Perseguição, neste contexto, pode referir-se a demissões, prisões ilegais, espancamentos, torturas, execução injustificada, negação de benefícios e de direitos e liberdades civis. Pode também implicar em confisco de bens e destruição de propriedades, ou incitamento ao ódio, entre outras coisas, que são atitudes de grande barbaridade.

Com o crescimento da diversidade religiosa no Brasil é verificado um crescimento da intolerância

religiosa, tendo sido criado até mesmo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar de meus Pares, que a apreciação da propositura se faça com a rapidez e a importância que esta matéria merece.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.


Daniella Ribeiro
Deputada Estadual - PP





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.730/2018**

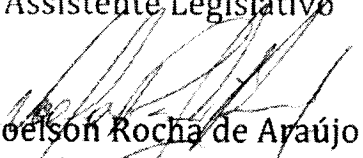
Autoria: **Dep. Daniella Ribeiro.**

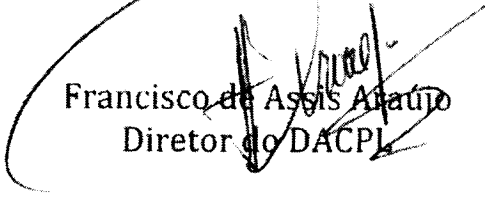
Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.505, página 02, na data de 02 de março de 2018.

João Pessoa, 02 de março de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.730/2018

Autoria: Dep. Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

21 de fevereiro de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.730/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de março de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Daniella Ribeiro

RELATOR: Dep. Hervazio Bezerra. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R Nº 1.790/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.730/2018**, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada *Daniela Ribeiro*, o qual "**Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, penalidades administrativas para pessoas físicas e jurídicas que realizem atos de intolerância religiosa.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida tem por objetivo reduzir a intolerância religiosa no estado.

A matéria constou no expediente do dia 21 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Daniella Ribeiro*, é **extremamente importante para o ser humano**, pois cria no ordenamento jurídico estadual meios de coibir a tão indesejada intolerância religiosa.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **Direito Administrativo**, porquanto tem por objetivo criar penalidades administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que realizem atos de intolerância religiosa no Estado da Paraíba. **Ou seja, a obrigação não é para o Poder Público, mas para as pessoas jurídicas que realizarem atos deste tipo.**

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, uma vez que, não obstante criar uma possibilidade de aplicação de penalidade pelo Poder Público, não cria diretamente obrigações para este, mas para o particular que realize atos em desconformidade com a proposição legislativa, de sorte que entendo ser esta **formalmente constitucional**.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme os artigos 3º e 5º da CF/88, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo o Estado, promover o bem de todos e assegurar o livre exercício religioso.

Neste sentido, o **STF**, no processo **RHC 134.682**, declarou que "*A liberdade religiosa e a de expressão constituem **elementos fundantes da ordem constitucional** e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais(...)*", elevando a proposição legislativa que aqui se analisa a um patamar de defensora de direitos fundamentais.

Assim, entendemos que a autora deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência legislativa dos Estados**, pois prevê dispositivos em harmonia com a Constituição Federal. **De modo** esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.730/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.730/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovação pela Comissão
No dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018

“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.” **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR ESPECIAL (A): DEP.

P A R E C E R E S P E C I A L N º /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, nos termos regimentais, designado como Relator Especial, **Projeto de Lei nº 1.730/2018** da lavra da Excelentíssima Deputada Daniella Ribeiro o qual *“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências”*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise visa punir todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça a função pública.

Pois bem, conforme determina as regras do regimento interno é de competência desta relatoria a apreciação do aspectos atinentes ao mérito da propositura.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta relatoria, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

Ao analisar a matéria contida no bojo da presente propositura, percebe-se que a mesma versa sobre tema de suma importância para o nosso Estado, uma vez que tenta erradicar/reduzir a intolerância religiosa do seio da sociedade paraibana, ao estabelecer penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado, elencados em seu artigo 2º.

Trata-se de um Projeto de Lei que impõe ao cidadão o dever de respeitar a liberdade de crença religiosa, garantia esta, onipresente em diversas normas da Constituição Federal, principalmente a tutelada no artigo 5º, inciso VI da Constituição da república, protegida na forma de “cláusula pétrea”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte ensinamento de Tais Amorim de Andrade Piccinini:

“a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo: 1) a liberdade de consciência; 2) a liberdade de crer e não crer; 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença; 4) o direito de organização religiosa; e 5) o respeito à religião. A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente”. (Amorim de Andrade. Manual Prático de Direito Eclesiástico. 1ª Ed. Vila Velha/Es: Editora Direito Eclesiástico, 2015. P. 39-40);



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Outrossim, a liberdade de crença religiosa é um garantia que deve ser analisada em conjunto com o fundamento da dignidade da pessoa humana. Não há em que se falar em dignidade, sem que haja o direito à liberdade de crença, conforme as lições de Aldair Guedes Soriano:

“A constituição de 1988, no art. 1º, inciso III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, aliás, tem um alcance universal. Entretanto não há que se falar em dignidade da pessoa humana diante da restrição da liberdade religiosa ou da inexistência de liberdade no sentido mais lato. Por outro lado, a tolerância religiosa, entendida como um profundo respeito à convicção religiosa de outrem, é um fator que promove a paz e fraternidade entre os povos”. (SORIANO, 2002, p.17).

Desta forma, diante do exposto, entendo que a propositura apresentada pela Nobre parlamentar trata-se de matéria extremamente meritória, principalmente, devido à sua natureza pedagógica, que na minha concepção, supera o próprio caráter punitivo da norma sancionatória.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, e ser a proposta legislativa adequada e pertinente, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.730/2018**.

É o voto.

João Pessoa, em 23 de abril de 2018.

DEP.
Relatoria Especial

ANÍBAL MAIA

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

04/09/2018

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/09/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de setembro de 2018.


Deputado Estadual

APROVADO
PLENÁRIO

Em

04

/

09

/2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018 – DA
DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO.**

Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei, recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Anísio Maia, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão da Ordem do Dia 04 de setembro de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 412/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 953/2018 - Projeto de Lei nº 1.730/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 953/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.730/2018, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVASIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 953/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II- ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o art. 2º desta Lei, poderá relatá-los à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 1º O relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores (internet) da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 3º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º A Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, para cumprir o disposto nesta Lei, poderá firmar convênios com Municípios.

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) UFR-PB;

III - multa de até 200 (duzentas) UFR-PB, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 412/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 953/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 11 / 09 / 18
Nome: João R. M.